

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 8.013, DE 1963

Convênio que celebram os Governos do Estado de São Paulo e do Amazonas, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Aos 23 dias do mês de outubro de 1962, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado do Amazonas, o primeiro representado pelo Senhor Doutor Luciano Vasconcellos de Carvalho, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, exarado no processo R-30.610/59, e o segundo, pelo Senhor Guilherme Castrillon Lopes, Diretor da Receita da Secretaria de Economia e Finanças, devidamente autorizado, nos termos do artigo 175, da Lei n. 51, de 16-12-1961, publicada no Diário Oficial do Estado n. 19.660, de 26-12-1961, pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Doutor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, conforme decreto de 13 de outubro de 1962, anexo ao presente processo mediante cópia, resolvem "ad-referendum" das respectivas Assembleias Legislativas celebrar o seguinte convênio:

— I —

Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das entidades em seu próprio território, adotaram medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Governos neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Governos convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de "visto" nos documentos fiscais, que acompanharão mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Governos signatários, que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

— II —

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando ao dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

— III —

Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Governos, serão por estes custeadas.

— IV —

Os Executivos dos Governos signatários encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

— V —

O presente convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembleia Legislativa.

a) Luciano Vasconcellos de Carvalho
b) Guilherme Castrillon Lopes

DECRETO N. 42.634, DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sobre lotação de cargos de Diretor de estabelecimento de Ensino no Grão Médio

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo n. 8.197, do Decreto n. 41.981, de 3-6-63,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado um cargo de Diretor, referência "70", dentre os criados pela Lei n. 6.051, de 3-2-61, em cada um dos seguintes estabelecimentos:

- 1 — ENGE. de Tabatinga
- 2 — ENGE. de Brotas
- 3 — ENGE. "Monsenhor José Trombi", de Fartura
- 4 — CE "Albino Cesar", da Capital
- 5 — CE "José Lins do Rego", da Capital
- 6 — ENGE. "Dr. Miguel Couto", de Uchoá
- 7 — CEEN. de Neves Paulista

Artigo 2.º — Fica cancelado um cargo de Diretor, referência "65", lotado em um dos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º.

Artigo 3.º — Fica lotado um cargo de Diretor, referência "65", dentre os criados pela Lei n. 6.051, de 3-2-61, em cada um dos estabelecimentos seguintes:

- 1 — G. E. de Bela Vista, da Capital
- 2 — G. E. de Santana, da Capital
- 3 — G. E. Cidade Adhemar, da Capital
- 4 — G. E. do Bairro da Luz, da Capital
- 5 — G. E. de Piquete
- 6 — G. E. de Sabino
- 7 — G. E. de Santana do Paraiba, em São José dos Campos

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 42.635, DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sobre lotações de cargos e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 19, da C. L. F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados três (3) cargos de Professor Secundário, QE-PP-II, referência "53", dentre os criados pela Lei n. 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, no Colégio Estadual "Vitor Meirelles", de Campinas, destinados às disciplinas de Física, Química e Biologia.

Artigo 2.º — Fica lotado um (1) cargo de Professor Secundário, QE-PP-II, referência "53", dentre os criados pela Lei n. 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, no Colégio Estadual e Escola Normal "Professor Jacomo Stavale", da Capital, destinado à disciplina de Educação Física - seção masculina.

Artigo 3.º — Fica cancelada a lotação de dois cargos de Professor Secundário, QE-PP-II, referência "53", destinados à disciplina de Geografia Geral e do Brasil, no Instituto de Educação "Martim Afonso", de São Vicente, e no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Francisco Gomes da Silva Prado", de Jacareí.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 42.636, DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

"Dá ao Ginásio Estadual de São Miguel Arcanjo, a denominação de "Virgílio Maynard"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando que a orientação do Estado na atribuição de nomes a estabelecimentos de ensino, tem invariavelmente objetivado o culto dos grandes vultos, cuja vida deve ser lembrada à infância e à juventude como modelo a ser venerado e imitado;

Considerando que dentre os brasileiros ilustres que ligaram seu nome a serviços do mais alto interesse público, destaca-se a do presente cidadão Virgílio Maynard no período histórico do 2.º reinado;

Considerando que Virgílio Maynard, pela sua probidade, espírito de iniciativa e amor às tradições da terra paulista, que abnegadamente serviu, é um nobre exemplo a ser apontado às novas gerações como paradigma de trabalho, tenacidade e patriotismo;

Considerando, finalmente, que o Ginásio Estadual de São Miguel Arcanjo, não tem denominação.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado Ginásio Estadual "Virgílio Maynard", o Ginásio Estadual de São Miguel Arcanjo, em São Miguel Arcanjo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

PALACIO DO GOVERNO

AGENDA SEMANAL

2.ª-feira
10.30 às 12.00 — Deputados Federais
16.00 às 17.00 — DEA — DER
17.00 às 18.00 — Audiências
17.00 às 18.00 — 1.ª segunda-feira de cada mês
Prefeito e Vereadores da Capital
17.00 às 18.00 — 2.ª segunda-feira de cada mês
Superintendente do Hospital das Clínicas

3.ª-feira
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário da Justiça
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário do Governo
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário do Trabalho
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário da Segurança
17.00 às 19.00 — BANESPA — IPESP — CEE — SERP

19.00 às 20.00 — Audiências
1.ª terça-feira do mês
CHERP — CEJUSA — BELSA — USELPA
2.ª terça-feira do mês
CAGESP — CEASA — CAIC — Sup. Serv. Café
3.ª terça-feira do mês
E.F. Sorocabana, Mogiana, Paulista, Araraquara
4.ª terça-feira do mês
VASP — Dep. Estatística do Estado

4.ª-feira
10.30 às 12.00 — Deputados Estaduais
1.ª quarta-feira: PSP — PRP — PL
2.ª quarta-feira: PR — UDN — PRT
3.ª quarta-feira: PTB — PSD — MTR-PTN
4.ª quarta-feira: PST — PSB — PDO

16.00 às 17.00 — SM — Institutos Isolados
— Conselho de Educação
17.00 às 18.00 — Audiências
5.ª-feira
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário da Fazenda
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário de Obras
15.30 às 17.00 — Despachos c/ Secretário dos Transportes
17.00 às 19.00 — Audiências aos Municípios
6.ª-feira
10.30 às 12.00 — Reitoria
10.30 às 12.00 — Despachos c/ Secretário da Agricultura
10.30 às 12.00 — Despachos c/ Secretário da Saúde
10.30 às 12.00 — Despachos c/ Secretário da Educação
14.00 às 18.00 — Tarde livre (Primeira sexta-feira do mês)
Reunião do Secretariado — 15 hs
Imprensa — 16 hs
Observação — Diariamente:
14.00 às 15.30 — Despachos:
Casas Civil e Militar
Secretário Particular
SAJ — ATL
Depois das 19.00 — Cerimonial

COMISSÃO PERMANENTE DE RISCO DE VIDA E SAUDE
Indeferido, à vista da decisão da Comissão, os seguintes processos:
Felício Santo Vito — 2766/61; Alexis Borisevichus — 2767/61; Walter Bosio — 1096/61; José Donabellia Filho — 1176/61; João Lupiani Castilho — 1184/61; Abelardo Bueno — 1200/61; Luiz Victor Barros Lisboa — 1202/61; Domingos de Andrade — 1217/61; José Joaquim Gerales — 1223/61; José da Silva — 13.º — 1224/61; Francisco Affonso — 1244/61; Plínio Litteri — 1245/61; João da Costa Muniz — 1246/61; Cecília Magaldi — 1247/61; Ruth Cajurá Pinto Rebelo — 1248/61; Waldemar Galli — 1249/61; Werber Miguel Nogueira — 1250/61; Lamberto Landini Junior — 1251/61; Cyro

Livio Mamede — 1252/61; Jenner Cruz — 1253/61; Olyntho Graziani — 1254/61; Mario Shiroma — 1255/61; Waldemar Quatrochi — 1257/61; Octavio Vidal de Azevedo — 1277/61; Thymáridas Vallim de Camargo — 1278/61; José Medina Filho — 1291/61; Nelson Santana de Andrade — 1292/61; Antonio Pinto de Moraes I — 1314/61; Ruth Ursula Câmara — 1402/61; Izidio Francisco dos Santos — 1481/61; Paulo Candido Romeiro — 1482/61; Raymundo Olívio de Oliveira — 1495/61; Jesuino Gonçalves Reis — 1497/61; Antonio Tavares Silveira — 1507/61; Benedito do Espírito Santo — 1589/61; José Pedroto Martins — 1592/61; Aristides Meleiro — 1593/61; Osvaldo Caetano — 1594/61; Antonio Julio Alves — 1595/61; Raymundo Edilberto da Frota — 1596/61; Isaura Alves dos Santos — 1597/61; Sebastião Pereira dos Santos — 1598/61; Mario Elizio de Barros — 1600/61; Heitor da Cunha — 1601/61; Mario Guardie — 1602/61; Sebastião Ferreira da Silva — 1603/61; Julio Agostinho — 1604/61; Aristides Braga — 1605/61; Julio Vernier Filho — 1606/61; José Marreiro — 1607/61; Jose Saraiva — 1608/61; Messias Francisco — 1616/61; Aprigio Alves Capucho — 1622/61; Benedito dos Santos 9.º — 1623/61; José de Araujo — 1624/61.

De acordo com o Decreto n. 36.153, de 11 de janeiro de 1960, dos recursos e seu processamento — Art. 8.º "Dos atos da Comissão que negarem o benefício, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado".

Parágrafo único: "Os pedidos de reconsideração em petição devidamente fundamentada, entregue no Protocolo da Comissão, serão processados e julgados observando o disposto nos arts. 5.º e 6.º e seus parágrafos, salvo quanto a exigência do formulário".

Indeferido, em grau de reconsideração, à vista da decisão da Comissão, os seguintes processos:

Anatolino José de Oliveira — 1054/61; Nelson Lima — 1060/61; Wilton Martins — 1061/61; Carlos da Veiga Reis — 1063/61; Flamarion Leme da Veiga — 1067/61; Ivo Casellatto — 1068/61; Antonio Ferreira Lima — 1069/61; José Benedito da Silva — 1069/61; Patrício Narciso Palavra — 1062/61.

Conselho Estadual de Educação

Resolução N. 4, de 22/10/63

a) Não será dada autorização para instalação de qualquer instituto de ensino superior mantido pelo Estado, e para a campanha de estabelecimentos particulares até enquanto não for aprovado zoneamento conveniente que leve em conta as condições geo-econômicas e culturais, bem como o entrosamento com os institutos já existentes.

b) O referido zoneamento será objeto de estudo e indicação da Comissão de Elaboração do Plano Estadual de Educação.

Resolução N. 5

1.º) Aprovar em princípio, a realização no início do próximo ano letivo, do Recenseamento Escolar do Estado, em bases a serem sugeridas pela Comissão de Elaboração do Plano Estadual de Educação.

2.º) Aprovar a realização de estudos para a elaboração e assinatura do Convênio Estadual do Ensino, destinado a fixar o termos gerais da ação administrativa do governo estadual e dos governos municipais relativamente aos serviços de manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.º) Autorizar a delegação designada para participar da 1.ª Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, a indicar a adoção de providências correspondentes por parte dos Conselhos de Educação das demais Unidades da Federação.